



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

36
VM

LEI N.º 4.153, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros permeáveis em intervenções urbanas no Município de Paracatu – Minas Gerais.

O povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, no uso de minha atribuição legal que me confere o art. 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida, no âmbito do Município de Paracatu, a obrigatoriedade de implantação de canteiros permeáveis nas intervenções urbanas que envolvam readequações geométricas, estreitamento de vias, implantação de rotatórias ou modificações similares que resultem em áreas centrais ou de contenção de tráfego.

§1º. Deverá ser realizada a remoção da camada asfáltica ou de qualquer forma de impermeabilização existente na área objeto da intervenção, com o objetivo de restabelecer a permeabilidade do solo urbano, sempre que houver viabilidade técnica.

§2º. Quando tecnicamente viável, deverá ser prevista a implantação de microdrenagem urbana associada ao paisagismo funcional, garantindo o escoamento das águas pluviais para os canteiros de infiltração.

§3º. A obrigatoriedade descrita no caput poderá ser excepcionalmente afastada em situações justificadas por laudo técnico que demonstre risco à segurança viária, emitido por profissional legalmente habilitado e aprovado pela autoridade de trânsito competente.

Art. 2º. Os canteiros deverão ser projetados e construídos de forma a permitir a infiltração direta da água da chuva em sua base, sendo vedada qualquer forma de impermeabilização total do fundo da estrutura.

Art. 3º. Sempre que possível, os canteiros deverão manter o nível do pavimento asfáltico adjacente quando compatível com canteiros preexistentes.

Art. 4º. As áreas permeáveis não poderão comprometer a circulação de pedestres, devendo respeitar os critérios de acessibilidade universal, bem como manter a livre fruição dos passeios e o acesso às edificações lindeiras.

Art. 5º. Após a implantação dos canteiros, o Poder Executivo deverá garantir o plantio de vegetação biodiversa, de múltiplos estratos e espécies nativas adaptadas à região, com o objetivo de favorecer a interceptação e infiltração de águas pluviais, melhorar o microclima urbano e promover a biodiversidade local.

Parágrafo único. O plantio deverá obedecer aos critérios de segurança viária, visibilidade, manutenção da arborização urbana e normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

37
m

Art. 6º. A presente Lei não se aplica às demarcações meramente horizontais de trânsito, como sinalizações pintadas no asfalto sem modificação estrutural da via.

Art. 7º. Os projetos executivos das obras abrangidas por esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, o detalhamento técnico das áreas permeáveis, com a especificação dos materiais utilizados, sistema de drenagem, cotas de nível e plano de manutenção.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias técnicas com instituições acadêmicas, órgãos ambientais e entidades da sociedade civil, para viabilizar a implantação dos canteiros permeáveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 30 de abril de 2026,
aos 227 anos de sua emancipação e aos 203 anos da Independência do Brasil.


PEDRO AGUIAR ADJUTO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
30/04/26
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2009.

Marcelo Evangelista
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura ou no Quadro Oficial dos Municípios Mineiros, em
<u>30/04/2026</u>
<u>AG</u>
SERVIDOR RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 04/05/2026

Laurella
SERVIDOR RESPONSÁVEL